



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00346063**Data Remessa:** 2018-05-24**Hora:** 15:36**Enviado Por:** Mariely Silva Marques Paula**Destino:** COMISSAO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE**Observação:** pregão eletrônico de nº 28/2018**Nr Processo**
00522426/18**Requerente**
POSTO LEBLON LTDA**Tipo Documento**
PREGAO ELETRONICO

Assinatura Recebimento

24/05/2018

15:40

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 24/05/2018 **HORA:** 15:33

Nº PROCESSO: 522426/18

REQUERENTE: POSTO LEBLON LTDA

CPF/CNPJ: 97550180000117

ENDEREÇO: RUA 07 DE JANEIRO Nº 06 BAIRRO JARDIM LEBLON CUIABA MT

TELEFONE: 36422634

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO /
CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

REFERENTE PREGÃO ELETRONICO DE Nº 28/2018 CONTRARAZOES CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO.

OBSERVAÇÃO:

PREGÃO ELETRONICO DE Nº 28/2018

POSTO LEBLON LTDA

MARIEKY SILVA MARQUES PAULA

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



POSTO LEBLON LTDA

CNPJ: 97.550.180/0001-17

Rua 07 de Janeiro, 06

Bairro: Jardim Leblon Cuiabá -MT

**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA-
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-
MT**

Ref: Pregão Eletrônico nº 28/2018

Processo Administrativo: nº 508916/2018

POSTO LEBLON LTDA denominado recorrida devidamente inscrito sob o CNPJ 97.550.180/0001-17, empresa de direito privado estabelecida com sede sito à Rua 07 de janeiro, bairro Jardim Leblon, na Cidade de Cuiabá-MT , vem mui respeitosamente ao SENHOR PREGOEIRO CARLINO AGOSTINHO e demais integrantes desta CPL apresentar TEMPESTIVAMENTE as CONTRA-RAZÕES face às RAZÕES apresentadas pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI -EPP, o que fará pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE RELATO DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 28/2018, tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada para o fornecimento de combustíveis por meio de cartão magnético via sistema web.

Rua Sete de Janeiro, 06 –Fone: (65) 3642-2634 – Jardim Leblon – Cuiabá/MT

CEP: 78060-094 – CNPJ: 97.550.180/0001-17

Vejamos:

Registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa capacitada para fornecimento de (Gasolina Comum, Etanol, Diesel comum, Diesel comum, Diesel s10, agente redutor líquido – Arla 32), em rede de postos credenciados, com a implantação e a operação de sistema por meio de cartão micro processado (com chip ou magnético), visando à gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração com atuação em Várzea Grande, para todos os veículos, máquinas e equipamentos próprios ou locados de uso exclusivo pela prefeitura municipal de Várzea Grande/MT.

Neste diapasão, não deixa nenhuma dúvida em relação ao objeto de aspiração pela administração Municipal de Várzea Grande/MT, pois é cristalino e objetivo o intuito da futura obtenção de combustíveis.

Senão vejamos:

No item 2.3 ao que se designa, descrição dos itens e quantidades do lote único, não deixa nenhuma dúvida em relação ao objeto desejado pela administração municipal de Várzea Grande/MT, pois se referem exclusivamente de produto ou seja; **combustíveis e agente redutor.**

Insta salientar que a recorrida participou da disputa de lances do embate acima, e se classificou em 2º lugar.

A recorrente destaca em dizer que fora inabilitada indevidamente e cita o subitem 4.1 do referido instrumento 28/2018.

Como segue:

“poderão participar do certame todos interessados que comprovem por meio de documentação que a atividade da empresa é pertinente



POSTO LEBLON LTDA

CNPJ: 97.550.180/0001-17

Rua 07 de Janeiro, 06

Bairro: Jardim Leblon Cuiabá -MT

ao objeto desta licitação e que atenderem a todas as exigências constantes este edital e seus Anexos”.

A recorrente também em sua peça destaca sua atividade comercial exercida como está em seu estatuto contratual.

Vejamos:

Cláusula 3º do contrato social assim diz:

“A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial, administração de cartão de crédito e cartão convênio, emissão e administração de vale-transporte, vale combustível, gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores, monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como gestão e controle de frotas e equipamentos, aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico, desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não, participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do regulamento anexo a circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil, integram a atividade de arranjo de pagamento, prestação de serviço de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, execução de remessa de fundos e vice-versa, emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviço de emissão própria ou emitidos por terceiros e credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumento de pagamento.”

Neste norte, podemos concluir de fato e por direito da razão que:

A recorrente NÃO atende o edital, haja visto que sua atividade comercial, desvincula por completo do objeto principal, desta forma não sendo **compatível** nem tão pouco **pertinente** ao objeto de desejo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT que frisamos ser, **Combustível**.



POSTO LEBLON LTDA

CNPJ: 97.550.180/0001-17

Rua 07 de Janeiro, 06

Bairro: Jardim Leblon Cuiabá -MT

Salientamos que alguns participantes neste certame, tiveram a atenção em não manifestar intenção de interpor recurso para não tumultuar o processo legal e por entender que o objeto do edital se refere a aquisição de produto fornecimento (combustível) direto, e não se trata de contratação para prestação de serviço na intermediação de combustível.

A recorrente em sua defesa declara expressamente que exerce atividade de gerenciamento de frota por intermédio de cartão aceito em rede credenciada.

Destacamos que não é esse o objeto do certame.

Senão Vejamos:

A recorrente é uma empresa prestadora de serviços, conforme seu instrumento social, neste sentido a mesma vai em desencontro com o fisco *inverbis*.

Vejamos:

No item 17.11 assim diz:

A empresa a ser contratada deverá fornecer os produtos descritos no objeto, de forma fracionada, por intermédio e cartões magnéticos ou micro processados, contemplando os itens e quantidades constantes na descrição dos produtos... no subitem 16.1 fica mais cristalino o desejo da administração municipal no sentido de aquisição de combustível vejamos: ***A contratada deverá emitir mensalmente Nota fiscal, fornecendo juntamente com esta um relatório analítico contendo todos os dados dos abastecimentos realizados naquele período com as seguintes informações: (identificação do posto como nome e endereço, tipo de combustível e quantidade em litros.***

Pergunta-se:

Como a recorrente sendo uma empresa de prestação de serviços poderá gerar uma nota fiscal de produto (combustível) se a mesma não tem como atividade comercial a comercialização de combustível?

Diante do exposto acima, podemos concluir que definitivamente a recorrente concorda com sua inabilitação corretamente aplicada pelo Pregoeiro, pois o serviço que a recorrente presta é gerenciamento e não fornecimento direto de combustíveis.

Neste norte, a recorrida destaca o anexo I do edital no subitem 9.5 que assim diz:

O percentual de desconto oferecido na proposta da contratada deverá incidir sobre os preços dos combustíveis durante a vigência da Ata de Registro de preço, o mesmo repete no subitem 15.3.5.

Pergunta-se:

Como a recorrente poderá ofertar um percentual de desconto que deverá incidir sobre o preço dos combustíveis se a mesma não o comercializa?

Contudo acima exposto, a recorrida vem mui respeitosamente a CPL de Várzea Grande manifestar acerca do total despreparo comercial da recorrente no sentido dos seus argumentos frágeis cheios de falácias e bravatas pedir que seja totalmente negado provimento aos argumentos fracos tendenciosos e maléficos no sentido e por puro capricho tentar confundir esta comissão.

Dessa forma, não deve prosperar o pedido da recorrente, face que apenas tem um intuito principal: O de atrasar o processo desta Prefeitura.

Os fatos elencados pela recorrente por sim falam sozinhos, ou seja: São apenas bravatas sem nenhum propósito original se não o de causar dificuldades e tumulto a comissão no intuito por puro capricho em atrasar e tentar confundir esta CPL.

A recorrente quando de forma ante ética e anti profissional, declara abertamente em sua peça que a recorrida por ser posto de combustível não possui condições de atender o objeto em sua integralidade demonstra claramente sua intenção maléfica em deturpar o certame no puro intuito se obter algum sucesso.



POSTO LEBLON LTDA

CNPJ: 97.550.180/0001-17

Rua 07 de Janeiro, 06

Bairro: Jardim Leblon Cuiabá -MT

No caso específico da recorrida podemos afirmar que, no instrumento contratual da mesma assim esta registrado na junta comercial do Estado de mato Grosso.

Sócias da Sociedade Limitada de nome empresarial. POSTO LEBLON LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE Nº 51.201.431.272, com sede na Rua. Sete, 06, Jardim Leblon, Cuiabá - MT, CEP 78.060-094, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o Nº 97.550.180/0001-17, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei Nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer as seguintes atividades:

Comércio varejista de combustíveis, lubrificantes e demais derivados do refino de petróleo, álcool etílico, hidratado, carburante, prestação de serviços de borracharia, lavagem, lubrificação e polimento de veículos, atividades de gerenciamento e gestão eletrônica de cartões magnéticos para controle de frota, atividades de monitoramento e sistema de segurança, intermediação e administração de cartões de crédito, impressão de materiais de segurança, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, comércio varejista de produtos alimentícios, lojas de conveniências e lanchonete.

Isso demonstra claramente a falta de preparo e conhecimento desta participante, se assim não fosse teria a mesma prestado atenção e encaminhado de forma correta e endereçado seu recurso para a prefeitura correta cito **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT E NÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**

Portanto a recorrida repudia veementemente as alegações da recorrente que tem um único objetivo; o de obter vantagem ao seu favor.

Para ressaltar e não ficar nenhuma dúvida em relação a má intenção da recorrente, quando no mês de agosto de 2017 a prefeitura de Cuiabá iria licitar o mesmo objeto, a recorrente ingressou de forma sórdida com recurso no TCE-



POSTO LEBLON LTDA

CNPJ: 97.550.180/0001-17

Rua 07 de Janeiro, 06

Bairro: Jardim Leblon Cuiabá -MT

- 4) Seja totalmente indeferido o recurso interposto, e mantida a decisão face a recorrida, pois ser totalmente legal, tendo em vista que a mesma atendeu todos os requisitos do instrumento convocatório.

- 5) Seja mantida a decisão sobre a recorrida como vencedora do certame 28/2018, e por consequência seja adjudicado e homologada como vencedora a recorrida, bem como tomados os demais procedimentos de contratação.

Termos e que pede deferimento

CUIABÁ/MT 23 de maio de 2018.

POSTO LEBLON

UDISON ARANTES DA SILVA